



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5090800-08.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA APELANTE: ----- (AUTOR) APELADO: -----

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

PRELIMINAR. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INACOLHIMENTO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES AO DESLINDE DA *QUAESTIO*, ASSIM COMO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO DESTINATÁRIO DA PROVA. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. SUSCITADA ILEGALIDADE DA DITA CONTRATAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE DETINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NATUREZA DA OPERAÇÃO BANCÁRIA, ATÉ MESMO PORQUE, DURANTE O CURSO DA CONTRATAÇÃO *SUB JUDICE*, SOLICITOU SERVIÇO DE SAQUE COMPLEMENTAR, O QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO IMPLÍCITA DO CARTÃO DE CRÉDITO E AFASTA QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU HIPOTÉTICA ILICITUDE PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

SENTENÇA MANTIDA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RECORRENTE QUE NITIDAMENTE TENDENCIOU OS FATOS, A REFLETIR EM EVIDENTE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PROPRIAMENTE DITA. PENALIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. EXEGESE DOS ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e, de ofício, condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4588393v3** e do código CRC **addb05a4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ MAURÍCIO LISBOA  
Data e Hora: 18/4/2024, às 15:30:32

